



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2192284 - ES (2025/0014051-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : EDIRALDO GOMES JACINTO
ADVOGADOS : WILSON MÁRCIO DEPES - ES001838
WILLY POTRICH DA SILVA DEZAN - ES020416
MARCO AURÉLIO DEPES - ES022715
AGRAVADO : JOSINA FRANCISCA GONCALVES PINTO
ADVOGADO : EDISON CARLOS PINTO - SP140455
INTERES. : ELOI EVASIO LUNZ
ADVOGADO : CARLOS SAPAVINI - ES009447

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTAS NÃO APRESENTADAS PELA PARTE RÊ. ACOLHIMENTO DAS CONTAS DA AUTORA. ART. 550, §§ 5º e 6º, DO CPC. PERÍCIA TÉCNICA. REALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO.

1. Na ação de exigir contas, a desídia da parte ré em apresentá-las implica a impossibilidade de impugnar as contas oferecidas pelo autor, que serão consideradas, segundo o prudente arbítrio do juiz, para fins de apuração e constituição do saldo devedor em favor de uma ou de outra parte.

2. Hipótese em que a própria parte ré, depois de contribuir decisivamente para que a perícia não fosse realizada, deixando de fornecer a documentação necessária e de efetuar o pagamento dos honorários periciais, considerou que o laudo não chegaria a conclusão nenhuma, tendo ressaltado, inclusive, ser facultado ao juiz indeferir a perícia quando esta for impraticável ou substituí-la, de ofício, pela produção de prova técnica simplificada.

3. Se entender necessário, o juiz pode determinar a realização de exame pericial, nos exatos termos do § 6º do art. 550 do CPC, ficando tal providência, todavia, ao seu prudente critério.

4. Impossibilidade de examinar se, no caso em apreço, as contas apresentadas pela ré atendem ou não às prescrições legais, por depender do reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2192284 - ES (2025/0014051-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : EDIRALDO GOMES JACINTO
ADVOGADOS : WILSON MÁRCIO DEPES - ES001838
WILLY POTRICH DA SILVA DEZAN - ES020416
MARCO AURÉLIO DEPES - ES022715
AGRAVADO : JOSINA FRANCISCA GONCALVES PINTO
ADVOGADO : EDISON CARLOS PINTO - SP140455
INTERES. : ELOI EVASIO LUNZ
ADVOGADO : CARLOS SAPAVINI - ES009447

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTAS NÃO APRESENTADAS PELA PARTE RÉ. ACOLHIMENTO DAS CONTAS DA AUTORA. ART. 550, §§ 5º e 6º, DO CPC. PERÍCIA TÉCNICA. REALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO.

1. Na ação de exigir contas, a desídia da parte ré em apresentá-las implica a impossibilidade de impugnar as contas oferecidas pelo autor, que serão consideradas, segundo o prudente arbítrio do juiz, para fins de apuração e constituição do saldo devedor em favor de uma ou de outra parte.

2. Hipótese em que a própria parte ré, depois de contribuir decisivamente para que a perícia não fosse realizada, deixando de fornecer a documentação necessária e de efetuar o pagamento dos honorários periciais, considerou que o laudo não chegaria a conclusão nenhuma, tendo ressaltado, inclusive, ser facultado ao juiz indeferir a perícia quando esta for impraticável ou substituí-la, de ofício, pela produção de prova técnica simplificada.

3. Se entender necessário, o juiz pode determinar a realização de exame pericial, nos exatos termos do § 6º do art. 550 do CPC, ficando tal providência, todavia, ao seu prudente critério.

4. Impossibilidade de examinar se, no caso em apreço, as contas apresentadas pela ré atendem ou não às prescrições legais, por depender do reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EDIRALDO GOMES JACINTO e OUTRO contra a decisão que negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões (e-STJ fls. 2.026-2.039), a parte agravante alega que a controvérsia é de direito, não exigindo reexame de provas. Sustenta a impertinência da Súmula nº 7/STJ, pois busca a correta qualificação jurídica dos fatos já delineados.

Reafirma que houve violação direta dos arts. 550, § 6º, e 551 do Código de Processo Civil, porque as contas acolhidas foram unilaterais e não observaram a forma mercantil, com documentos justificativos, receitas, despesas e saldo.

Além disso, aduz que a sanção do art. 550, § 5º, do Código de Processo Civil não autoriza homologação de "cálculos" sem lastro formal mínimo, devendo o juiz verificar a regularidade das contas apresentadas pelo autor.

Sustenta que a perícia, antes considerada indispensável, foi indevidamente dispensada, o que violou o devido processo legal. Ademais, afirma que as contas não foram prestadas, por qualquer das partes, em conformidade com o art. 551, e que o saldo de R\$ 1.914.288,67 decorre apenas de balancetes.

Sustenta que houve fraude processual, pois o advogado da recorrida teria exercido administração de fato da sociedade no período controvertido, havendo documentação nos autos que indica a existência de cartão de crédito empresarial em seu nome, cheques de contas da empresa por ele assinados, atas de reunião e procuração pública conferindo poderes de administração.

Por fim, requer o provimento do agravo interno para que seja dado provimento ao recurso especial, anulando o acórdão recorrido e remetendo os autos à primeira instância para apuração das contas por perícia contábil, com base nos documentos da administração.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 2.044-2.124.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme já salientado, trata-se, na origem, de ação de prestação de contas ajuizada contra os ora agravantes, anteriormente à vigência do Código de Processo Civil de 2015, para que os demandados prestassem contas durante o período que teriam administrado a sociedade Marmoraria Barra de Itaoca Ltda., da qual a demandante era sócia.

Na petição inicial, foram formuladas as seguintes pretensões:

"(...)

- a citação dos requeridos para, querendo, no prazo legal (art. 915, CPC) apresentarem as contas de sua gestão no período de 20 de julho de 2009 até 31 de agosto de 2013; bem como apresentarem os balanços patrimoniais e de resultado econômico elaborados com data em 31 de dezembro de 2009, 2010, 2011 e 2012;

- em caso de revelia, seja deferida a precedência da presente ação de prestação de contas, quando então os requeridos deverão ser condenados a prestar as contas acima suscitada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

- em caso dos requeridos não apresentarem contestação no prazo legal, bem como no prazo acima citado, requer-se, desde já, que este juízo nomeie PERITO JUDICIAL CONTÁBIL para proceder à análise de todas as contas da empresa Marmoraria Barra de Itaoca Ltda., no período de 20 de julho de 2009 até 31 de agosto de 2013;

- visando provar o alegado, requer-se, também, que este nobre juízo aceite todas as provas permitidas na legislação processual, sem qualquer exceção, em especial juntada de documentos, depoimento pessoal dos requeridos e todas outras que se fizerem necessárias para o bem andamento deste feito." (e-STJ fl. 15)

Após a apresentação de contestação e réplica, foi proferida decisão saneadora do seguinte teor:

"(...) sendo a requerente residente na cidade de São Paulo e tendo a empresa sede nesta cidade e comarca, é de se presumir que não acompanhe o dia-a-dia da empresa da qual faz parte, motivo porque tenho

que seu interesse se mostra legítimo e necessário. Firme nestas razões, AFASTO a preliminar.

Quanto a questão de fundo, a autora não se deu por satisfeita com as contas prestadas pelos réus e insiste que seja feita prova técnica na escrituração contábil e nas 02 (duas) contas bancárias mantidas e movimentadas nesta cidade nas agências do Banco do Brasil e Banestes S/A, o que é perfeitamente possível a teor do que dispõe o § 1º do art. 915, do CPC, sendo de bom tom que a perícia se realize antes da audiência de instrução.

Do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela autora e, para tanto, nomeio perito do juízo o contador ANTÔNIO CARLOS CALVI, que tem endereço conhecido pela secretaria da vara e deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, estimar seus honorários profissionais, que deverão ser suportados pela autora, como requerente da prova.

Desde já faculto as partes o direito de indicarem assistente técnico e formularem os quesitos que se fizerem pertinentes para o deslinde da controvérsia, no prazo legal." (e-STJ fl. 1.025)

Essa decisão foi impugnada por agravo de instrumento (AI nº 0004880-18.2014.8.08.0011), ao qual fora negado provimento (e-STJ fls. 1.069-1.074).

Na sequência, foi proferido novo despacho por meio do qual o magistrado de primeiro grau de jurisdição **postergou a realização de perícia contábil** e designou audiência de instrução e julgamento, nos moldes do art. 915, § 1º, do CPC/1973, considerando que os réus teriam apresentado contas no prazo legal e a autora as teria impugnado.

Contra o referido despacho, a própria autora se manifestou contrariamente ao que fora nele determinado (e-STJ fls. 1.104-1.142), salientando, na oportunidade, a necessidade da apresentação de documentação contábil necessária à pretendida prestação de contas.

Ato contínuo, foi proferida a sentença de e-STJ fls. 1.144-1.149, revogando o despacho anterior e julgando procedente a **primeira fase** da demanda para condenar os requeridos a prestarem as contas exigidas pela requerente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, **sob pena de não lhes ser lícito impugnar as que a requerente viesse a apresentar**.

Rejeitados os subseqüentes aclaratórios, foi interposto recurso de apelação pelos demandados, ao qual fora negado provimento por acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE. SÓCIO. DEVER DO SÓCIO-ADMINISTRADOR. APELO NÃO PROVIDO.

I - A ação de prestação de contas 'consubstancia a medida judicial adequada para aquele que, considerando possuir crédito decorrente da relação jurídica consistente na gestão de bens, negócios ou interesses alheios, a qualquer título, para sua efetivação, necessite, antes, demonstrar cabalmente a existência da referida relação de gestão de interesses alheios, bem como a existência de um saldo (como visto, a partir do detalhamento das receitas e despesas), vinculado, diretamente, à referida relação' (REsp 1065257/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 14/05/2010).

II - Evidencia-se dos documentos acostados aos autos pelos próprios apelantes a alteração contratual operada na Marmoraria Barra de Itaoca Ltda., em que retirou-se da sociedade o patrono da Apelada, Edison Carlos Pinto, nela ingressando a Autora-Recorrida Josina Francisca Gonçalves Pinto.

III - Figurando a Autora-Recorrida como sócia da Empresa, não possuindo, por expressa previsão contratual, poderes de administração, exsurge de interesse na prestação de contas, cuidando a parte em trazer aos autos notificações extrajudiciais neste sentido, omitindo-se os Apelantes quanto aos seus termos, evidenciando a existência de

conversas prévias ente os litigantes quanto a necessidade de realização de uma auditoria na Empresa.

IV - Não se pode dizer prestadas as contas quando trazem à baila os Requeridos-Apelantes uma série de documentos de naturezas diversas, sem absolutamente nenhuma formatação de dados, muito menos em termos contábeis. Cuida-se, em verdade, da juntada de uma gama múltipla de documentos, que de modo algum pode ser encarada como uma prestação de contas de uma empresa aos seus sócios, a atender, ainda que minimamente, o disposto no artigo 917, do CPC.

V - Apelo conhecido mas não provido." (e-STJ fl. 1.341)

Com o trânsito em julgado do referido acórdão, deu-se início à **segunda fase** da ação, com a intimação dos ora agravantes para prestarem as contas conforme determinado.

Diante da **inércia dos réus**, e com vistas a viabilizar a apresentação de conta pela própria autora, foi ainda determinada a expedição dos seguintes ofícios:

"(...)

- 3.a) Banestes S/A, agência de Itaóca para que informe ao juízo, dentro de 30 (trinta) dias, o responsável pela movimentação da conta corrente nº 12.225.991, bem como forneça cópia, se possível, de todos os borderôs de descontos feitos pela empresa Marmoraria Barra de Itaóca Ltda. no período de 20 de julho de 2009 a 31 de agosto de 2013;

- 3.b) Banco do Brasil S/A, agência 083-3, para que informe o responsável pela movimentação da conta corrente nº 16.106-3, bem como forneça cópia, se possível, de todos os borderôs de descontos feitos pela empresa Marmoraria Barra de Itaóca Ltda. no período de 20 de julho de 2009 a 31 de agosto de 2013;

- 3.c) Secretaria da Receita Federal, por meio de sua agência local, para que forneça ao juízo, se possível, no prazo de 30 (trinta) dias, as guias referentes SIMPLES NACIONAL, pagas pela empresa Marmoraria Barra de Itaóca Ltda. (CNPJ nº 04.287.994/0002-00), no período de 20 de julho de 2009 a 31 de agosto de 2013;

- 3.d) Secretaria Estadual de fazenda deste estado - gerência fazendária da região Sul, para que forneça ao juízo, se possível, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias de todas as notas fiscais mercantis de vendas e prestação de serviços emitidas pela empresa Marmoraria Barra de Itaóca Ltda. (CNPJ nº 04.28.7.994/0002-00), no período de 20 de julho de 2009 a 31 de agosto de 2013." (e-STJ fl. 1.407)

Sobreveio nova manifestação da autora (e-STJ fls. 1.446-1.452) arguindo a **impossibilidade da apresentação de contas por ela própria**, mesmo diante da documentação apresentada, e requerendo a realização de perícia contábil nas contas da empresa, tendo sido novamente nomeado perito judicial para esse mister.

Após longa discussão a respeito do valor dos honorários periciais, além do **descumprimento, pelos réus, da ordem de depósito** da sua parcela desses honorários – situação que somente foi contornada mediante bloqueio de numerário em conta-corrente –, **o novo perito designado ressaltou a impossibilidade da elaboração do laudo somente com a documentação apresentada** e manifestou a intenção de ser destituído do múnus para o qual fora designado (e-STJ fl. 1.610), sendo então as partes exortadas para que, mediante cooperação processual, indicassem novo perito (e-STJ fl. 1.615).

Em resposta à determinação judicial (e-STJ fls. 1.619-1.623), ponderou um dos ora agravantes (EDIRALDO GOMES JACINTO), considerando a anterior manifestação do perito, que o resultado da perícia não chegaria a conclusão nenhuma, tendo ressaltado, inclusive, ser **facultado ao Juiz indeferir a perícia quando esta for**

impraticável ou substituí-la, de ofício, pela produção de prova técnica simplificada, nos termos do art. 464 do CPC/2015.

Sugeri, alternativamente, fosse nomeado como perito o próprio representante da autora (Dr. Edison Carlos Pinto), que, além de advogado, também possui formação em ciências contábeis.

Manifestou-se a autora (e-STJ fls. 1.626-1.631), por outro lado, fossem os réus intimados para entregar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, todos os livros empresariais obrigatórios e auxiliares, além de outros documentos necessários à prestação das contas requeridas.

Seguiu-se a prolação de novo despacho com a seguinte determinação:

"(...)
02) Diante das manifestações de fls. 1393/1397 (réu) e 1399/1404 (autora), determino a intimação de ambas para que delas conheçam, devendo o advogado da autora dizer se aceita o encargo de perito, pela sua condição de ex-contador da empresa, pelo fato de ter sido sugerido/indicado pelo réu;
03) Por outro lado, determino a intimação do réu, na pessoa de seu advogado, para que exiba, em juízo, no prazo de 30 dias, os documentos contábeis da empresa, relacionados às fls. 1402, dando-se na sequência vista ao advogado da autora, para requerer o que julgar conveniente." (e-STJ fl. 1.632)

Sem êxito na obtenção dos documentos necessários à pretendida prestação de contas, a autora, além de refutar a afirmação de que seu advogado já teria sido exercido o cargo de contador da empresa, apresentou conta elaborada a partir da diferença entre receitas e despesas havidas no período de 20/7/2009 a 31/8/2013, totalizando a quantia de R\$ 1.914.288,67, a que faria jus.

Invocou, na oportunidade, o disposto no § 5º do art. 550 do CPC/2015, segundo o qual a decisão que julgar procedente o pedido formulado na ação de exigir contas condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar**.

A parte ré, em contrapartida, defendeu a impossibilidade de apresentação de outros documentos além daqueles já disponibilizados ao juízo, tendo ressaltado o seguinte:

"(...)
A sociedade empresária em questão paralisou suas atividades mercantis por volta de 2015, e por falta de recursos financeiros, rescindiu o contrato com o contador e recolheu todos os documentos fiscais, contábeis, departamento pessoal, fornecedores e despesas, em caixas 'box'.
Com a ordem deste Juízo para a realização da perícia, todos esses documentos que estavam nas caixas foram entregues ao Sr. Perito. Este, por sua vez, se vendo impossibilitado, requereu a destituição do múnus e as devolveu, por intermédio de um motorista de aplicativo contrato.
Mas infelizmente, ninguém sabe como, as caixas por já estarem envelhecidas, batidas e amassadas, muito manuseadas, caíram das pilhas formadas por elas mesmas e praticamente se dissolveram, esparramando toda documentação contida. Ou seja, o que já estava carente de organização e fora de cronologia, ficou ainda pior.
Todavia, MM., toda documentação apesar de fora de ordem, está à disposição para a perícia. Contudo, pela quantidade de caixas e documentação empoeirada fica inviável disponibiliza-las em cartório a este Juízo." (e-STJ fls. 1.647-1.648)

Diante desse absoluto impasse, foi proferida sentença, fundada no § 5º do art. 550 do CPC, julgando procedente o pedido formulado na ação para "(...) **DECLARAR as contas não prestadas pelos requeridos** e, em consequência, **acolher o saldo indicado pela autora** e, por conseguinte, **CONDENAR os requeridos ao pagamento de R\$ 1.914.288,67** (um milhão, novecentos e catorze mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos)." (e-STJ fl. 1.694 - grifou-se)

Confirmada a sentença em grau de apelação, vieram os autos a esta Corte Superior para julgamento do recurso especial no qual se indica como malferido o art. 550, § 6º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

"§ 6º Se o réu apresentar as contas no prazo previsto no § 5º, seguir-se-á o procedimento do § 2º, caso contrário, o autor apresentá-las-á no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o juiz determinar a realização de exame pericial, se necessário."

Defendem os agravantes, em apertada síntese, ser necessária a realização de perícia técnica, tendo em vista que a conta apresentada pela autora, forma contábil não atenderia às disposições legais.

Não se pode perder de vista, todavia, que a não realização da perícia contábil resultou da própria desídia dos agravantes, que deixaram de apresentar a documentação necessária – de existência obrigatória, por tratar de empresa comercial –, muito embora assim estivessem obrigados, inclusive por decisão judicial transitada em julgado.

A propósito, assim ficou consignado no acórdão recorrido:

*"(...) uma vez reconhecido o dever dos apelantes de prestarem contas à sócia cotista – e **transitada em julgado a sua condenação** –, não é dado ao julgador, na presente fase procedimental, reabrir a discussão acerca da legitimidade passiva dos sócios administradores para responder à ação" (e-STJ fl. 1.880 - grifou-se).*

Vale também registrar que, durante a tramitação do processo, os próprios agravantes admitiram que o resultado da perícia não chegaria a conclusão nenhuma, tendo ressaltado, inclusive, ser **facultado ao Juiz indeferir a perícia quando esta for impraticável ou substituí-la, de ofício, pela produção de prova técnica simplificada**, nos termos do art. 464 do CPC/2015 (e-STJ fls. 1.619-1.623).

Tal circunstância foi igualmente anotada no seguinte trecho do voto condutor do aresto atacado:

*"(...) Mais flagrante, no caso dos autos, quando o próprio apelante em manifestação de fls. 1.394/1.397 **reconhece que a perícia contábil em questão revela-se desnecessária e até impraticável**, pelo que requereu o indeferimento da prova técnica pelo magistrado de piso." (e-STJ fl. 1.882 - grifou-se)*

Confira-se, por último, o trecho do voto que imputa exclusivamente aos ora agravantes a responsabilidade pela não realização da perícia técnica:

*"(...) registro que os apelantes foram expressamente advertidos, quando do encerramento da primeira fase e início do cumprimento de sentença (fls. 1.028), acerca das **sanções legais aplicáveis em caso de descumprimento** e, ainda assim, **mantiveram-se inertes**, deixando transcorrer in albis o prazo para apresentação das contas que foram condenados a prestar.*

Com efeito, a única documentação que os sócios lograram acostar aos autos, ainda na primeira fase procedimental, é extremamente confusa, encontra-se totalmente desorganizada e foi apresentada fora de ordem cronológica, inviabilizando qualquer sorte de análise ou verificação pormenorizada.

Aliás, rememoro que tais documentos sequer se prestaram a servir de substrato para a perícia contábil oportunamente designada, ao que o d. Perito, em manifestação, solicitou a intimação das partes para apresentarem **documentos obrigatórios**, tais como **Livro Caixa, Livro Registro e Notas Fiscais** diversas (fl. 1.380), sem os quais se tornaria impossível a apuração do débito.

Mais uma vez, **os ora apelantes quedaram-se silentes e deixaram de trazer aos autos a documentação obrigatória solicitada** (diligência que lhes incumbia, em razão da condição de sócios administradores), **frustrando, culposamente, a realização do exame técnico pretendido.**

A **desídia** dos requeridos atrai, conforme expressa disposição do art. 550, §5º e §6º, do CPC, a sanção de impossibilidade de impugnar as contas oferecidas pelo autor, as quais deverão ser consideradas, segundo o prudente arbítrio do juiz, para fins de apuração e constituição do saldo devedor em favor de uma ou de outra parte." (e-STJ fl. 1.881)

Verifica-se, portanto, que, ao invés de contrariar o ordenamento jurídico, ambas as instâncias ordinárias deram plena concreção à norma dos §§ 5º e 6º do art. 550 do CPC, que faculta ao juiz julgar procedente o pedido com base nas contas apresentadas pelo autor se o réu não as apresentar no prazo legalmente assinalado.

Mesmo na vigência da legislação processual revogada, essa já era a compreensão do Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO EVIDENCIADA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COISA JULGADA OU PRECLUSÃO DA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS. OMISSÃO SUPRIDA. ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E CARÊNCIA DE AÇÃO. MATÉRIAS DEFINITIVAMENTE JULGADAS NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CONTAS APRESENTADAS UNILATERALMENTE PELA AUTORA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EFETIVO PREJUÍZO. SÚMULA Nº 43 DO STJ.

(...)

2. No caso dos autos, vislumbra-se a omissão apontada pela parte embargante, quanto à ausência de manifestação acerca da ocorrência de preclusão ou coisa julgada da decisão proferida na primeira fase da ação de prestação de contas. A análise da tese em epígrafe é relevante, notadamente porque o trânsito em julgado impediria a adoção do fundamento de inépcia da inicial, ante a imutabilidade do reconhecimento da obrigação de prestar contas.

3. Na ação de prestação de contas, o pronunciamento judicial que encerra a primeira fase concerne à apreciação do próprio direito à prestação de contas. O reconhecimento do direito em epígrafe constitui a chave de abertura da segunda fase do procedimento, consubstanciada no acerto ou no erro das contas apresentadas e na apuração do saldo devedor em favor de uma das partes.

4. Com a abertura da segunda fase da ação de prestação de contas, preclui, no presente caso, a análise do mérito da primeira fase, definindo-se a obrigação da parte de prestar as contas exigidas.

5. O conteúdo dos argumentos engendrados no recurso especial - inadequação da via eleita e carência de ação - circunscrevem-se ao dever de prestar contas, situação que impede a reforma do acórdão estadual, mormente porque tal questão foi definitivamente julgada, não tendo a instituição financeira recorrido da decisão em mote.

6. Na presente ação, o juízo de piso considerou desnecessária a produção de prova pericial, ao fundamento de que os documentos acostados pela autora eram suficientes para amparar os valores apontados na prestação de contas. Esta Corte Superior ressalta que cabe ao magistrado, como destinatário final, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da prova necessária à formação do seu convencimento, devendo-se manter, portanto, incólume, no ponto, o acórdão estadual.

7. Não merece prosperar o argumento de ocorrência de nulidade por ausência de impugnação do recorrente dos cálculos apresentados pela autora da ação de prestação de contas. Isso porque, **julgado procedente o pedido formulado na inicial, caberia à instituição financeira apresentar as contas requeridas no prazo de 48h, sob pena de não lhe ser lícito impugnar os cálculos apresentados pelo autor, a teor do art. 915, § 2º, do CPC/1973. Como o recorrente manteve-se inerte, não cumprindo a exortação do decisum, sofreu a sanção em epígrafe.**

8. O termo inicial da correção monetária, para evitar-se o enriquecimento sem causa, deve ser fixado a partir da ocorrência do efetivo prejuízo, nos moldes propugnados pelo Tribunal a quo.

9. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para, sanando a omissão apontada, negar provimento ao recurso interposto por Banco Bradesco S.A." (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 689.893/PE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/8/2017, DJe de 25/8/2017 - grifou-se).

Se entender necessário, o juiz pode determinar a realização de exame pericial, nos exatos termos do § 6º do art. 550 do CPC, ficando tal providência, todavia, ao seu **prudente critério**, a impedir que esta Corte examine se, no caso em apreço, as contas apresentadas pela ré atendem ou não às prescrições legais, justamente por depender da incursão do julgador no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PERÍCIA CONTÁBIL. CRITÉRIO DO JUIZ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que julgou boas as contas apresentadas pelos autores, com base no artigo 550, § 5º, do Código de Processo Civil, em razão da inércia da ré em prestar contas.

2. A ré foi intimada a prestar contas, mas não o fez, resultando na preclusão do direito de impugnar as contas apresentadas pelos autores.

3. A sentença de primeira instância julgou boas as contas apresentadas pelos autores, constituindo título executivo judicial.

A ré interpôs recurso de apelação, que foi desprovido pelo Tribunal de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em determinar se, em razão da inércia do réu na prestação de contas, o juiz pode apreciar o conteúdo das contas apresentadas pelo autor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. **O juiz pode apreciar o conteúdo das contas apresentadas pelo autor quando o réu permanece inerte, conforme o artigo 550, § 5º, do Código de Processo Civil.**

6. **Na segunda fase da prestação de contas, elas são julgadas ao prudente critério do juiz que poderá determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil.**

7. **A pretensão de alterar o entendimento das instâncias de origem, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**

IV. RECURSO DESPROVIDO" (REsp 2.124.426/SP, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 13/6/2025 -* grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PERÍCIA CONTÁBIL. CRITÉRIO DO JUIZ. LIVROS CONTÁBEIS. EXIBIÇÃO DESNECESSÁRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA.

(...)

2. O destinatário final da prova é o juiz, a quem cabe avaliar quanto sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto nos arts. 370 e 371 do CPC/2015.

3. Na hipótese, **rever as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias, no tocante à necessidade de apresentação dos livros contábeis pela autora da ação de exigir contas, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido à aplicação da Súmula nº 7/STJ.**

4. **Na segunda fase da prestação de contas, elas são julgadas ao prudente critério do juiz que poderá determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil. Precedente.**

5. No caso em apreço, a incidência da Súmula nº 7/STJ prejudica também o conhecimento do recurso quanto à divergência jurisprudencial alegada, pois inexistente similitude fática entre os julgados recorrido e paradigma.

6. *Agravo interno não provido*" (AgInt no AREsp 2.193.083/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023 - grifou-se).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.192.284 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0014051-8

Número de Origem:
00148290320138080011

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDIRALDO GOMES JACINTO

ADVOGADOS : WILSON MÁRCIO DEPES - ES001838

WILLY POTRICH DA SILVA DEZAN - ES020416

MARCO AURÉLIO DEPES - ES022715

RECORRENTE : ELOI EVASIO LUNZ

ADVOGADO : CARLOS SAPAVINI - ES009447

RECORRIDO : JOSINA FRANCISCA GONCALVES PINTO

ADVOGADO : EDISON CARLOS PINTO - SP140455

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - RESPONSABILIDADE DOS
SÓCIOS E ADMINISTRADORES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDIRALDO GOMES JACINTO

ADVOGADOS : WILSON MÁRCIO DEPES - ES001838

WILLY POTRICH DA SILVA DEZAN - ES020416

MARCO AURÉLIO DEPES - ES022715

AGRAVADO : JOSINA FRANCISCA GONCALVES PINTO

ADVOGADO : EDISON CARLOS PINTO - SP140455

INTERES. : ELOI EVASIO LUNZ

ADVOGADO : CARLOS SAPAVINI - ES009447

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026